

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
P A R E C E R

**Assunto:** *Projeto de Lei Ordinária nº 117/2025*

**Autor(a):** *Ver Inácio Carvalho*

**Ementa:** *"Reconhece de utilidade Pública o CONSELHO COMUNITÁRIO DA COMUNIDADE PROJETO DE DEUS E ADJACENTE- CONCPDA, e dá outras providências"*

**Relator (a):** *Ver Venâncio Cardoso*

**Conclusão:** *Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

**I – RELATÓRIO:**

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que *"Reconhece de utilidade Pública o CONSELHO COMUNITÁRIO DA COMUNIDADE PROJETO DE DEUS E ADJACENTE- CONCPDA, e dá outras providências"*.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública ao Conselho Comunitário da Comunidade Projeto de Deus e Adjacente- CONCPDA.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

CEP: 64000-810 - Teresina/PI

Telefone: (06) 3200-0350



É despiciendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a PAGE 1\*  
resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter MERGEFORM  
filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de PT 9  
natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que o instituto em apreço possui dentre suas finalidades, atividades de cunho social, dentre elas, promoção da cultura, esporte e lazer (art. 2º). Confirma-se ainda, o atendimento ao requisito temporal quanto à constituição e funcionamento no Município de Teresina, consoante documentação dos autos, datado de 12/06/2024.

Assim, consoante explanação acima, constata-se que a presente Associação atende aos requisitos legais para o reconhecimento de utilidade pública pleiteado pelo vereador proponente do presente projeto de lei.

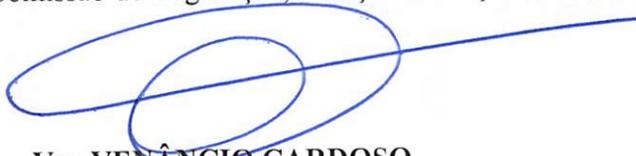


**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 24 de junho de 2025.



Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**  
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. **BRUNO VILARINHO**  
Vice-Presidente



Ver. **SAMUEL ALENCAR**  
Membro

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

